

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	3334-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 218 de 14/03/2024 (pág. 1 - ID 1655618)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 7º, caput e § 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 58 de 01/04/2024 (pág. 1 - ID 1655618)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 11.434,62 (pág. 1 - ID 1655620)
NOME DO SERVIDOR:	Amarildo Cultí
MATRÍCULA:	300016990 (pág. 1 - ID 1655619)
CARGO:	Agente de polícia, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1655618)
CPF:	XXX.004.339-XX (pág. 1 - ID 1655627)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1655621)
DATA DE INGRESSO:	26/06/1990 (pág. 2 - ID 1655627)
DATA DE NASCIMENTO:	14/03/1963 (pág. 1 - ID 1655627)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID 1655627)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1655627)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

3. Destaca-se que os presentes autos ficaram sobrestados visando deslinde de situação jurídica instável relacionada a aposentadoria de policiais civis no que tange a possibilidade de recebimento dos proventos integrais com base de cálculo na última

remuneração e paridade que dependia de conclusão de entendimento postulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF através do Tema 1019.

4. Com a fixação da Tese do Tema 1.019 pelo STF, ficou assegurado que os policiais civis de Rondônia, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 103/2019 e cumpriram os requisitos da LC nº 51/1985, têm o direito a proventos integrais com paridade, mesmo sem a necessidade de atender às regras de transição estabelecidas nas ECs nº 41/2003 e nº 47/2005.

5. Com advento da Emenda Constitucional nº 146/2021, aprovada posteriormente à Reforma da Previdência de 2019, se regulamentou as condições de aposentadoria dos policiais civis, legislativos, penais e agentes de segurança socioeducativos, estabelecendo critérios de idade mínima e requisitos específicos para concessão da aposentadoria com integralidade e paridade.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

6. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1655618)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1655619)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1655620 e pág. 3, ID 1655621)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil	NA

2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	X

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

7. Realizada a aferição documental, verificou-se que foram remetidos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, com exceção do Termo de Opção para a escolha da regra de aposentadoria. Apesar dessa ausência, entende-se que a regra poderá ser considerada admissível, pois as disposições das normas de aposentadoria apresentam compatibilidade.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado via SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Comum: 11.497 dias , ou seja, 31 anos, 6 meses e 2 dias ¹ . Especial: 11.497 dias , ou seja, 31 anos, 6 meses e 2 dias.	Comum: 11.131 dias , ou seja, 30 anos, 5 meses e 23 dias ² . Especial: 11.131 dias , ou seja, 30 anos, 5 meses e 23 dias	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON é de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, insuficiente para macular o direito do servidor.

9. Compete salientar que, a diferença no cômputo se dá em razão do Instituto ter utilizado como data final 20/03/2023, já este corpo técnico por meio da ferramenta SICAP WEB computa como último dia trabalhado, um dia antes da publicação do Ato Concessório, qual seja 31/03/2024.

2.3. Da Fundamentação Legal

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial no DOE nº 58 de 01/04/2024 (pág. 1 - ID 1655618)

² Conforme Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (pág. 1, ID 1655619).

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
artigo 7º, caput e § 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Cumpre anotar que o Servidor alcançou o lapso temporal necessário para aposentadoria especial de policial, como demonstrado, o mesmo possui **11.497 dias**, ou seja, 31 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição, dos quais **11.497 dias**, ou seja, 31 anos, 6 meses e 2 dias foram laborados em atividade estritamente policial³, e à luz das disposições contidas na legislação em destaque, para a inativação do Policial Civil são necessários para homem, mínimo 30 anos de contribuição, desde que pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (homem).

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 11.434,62 (págs. 1 – ID 1655620)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3, ID 1655621), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1655620), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (pág. 1, ID 1655621).

³ Conforme Certidão nº 164 (pág. 9 – ID 1655619).

14. Considerando que a base previdenciária contributiva do servidor é de R\$ 11.434,62 o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

3. CONCLUSÃO

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Amarildo Culti** faz jus a ser aposentado no cargo de Agente de polícia, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300016990, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 218 de 14/03/2024 (pág. 1 - ID 1655618).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2025.

(assinatura digital)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Janeiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4